

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

45

PARECER DA PROCURADORIA

Processo nº 000321/2022

Assunto: contratação de serviço (curso a servidor)

1 – RELATÓRIO

1.1 – Trata-se de pedido de autorização para inscrição em curso com o custeio das despesas por conta da Câmara.

1.2 – Foram juntados os seguintes documentos que julgo relevante:

A – Pedido inicial da servidora.

B – Propaganda do curso (fls. 04/08).

C – Termo de Referência às fls. 09/12.

D – autorização do Presidente da Câmara.

Em resumo, é o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – O ordenamento jurídico prevê, como regra, que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes públicos devem ocorrer através de procedimento licitatório.

2.2 – Existem situações que a própria legislação prevê que a licitação é dispensável ou inexigível.

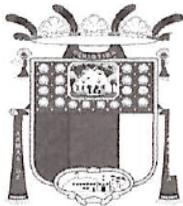
2.3 – O artigo 25, II da Lei 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da mesma lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16

suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em complemento, o artigo 13, VI da Lei 8.666/93 classifica como serviço técnico profissional especializado, entre outros, o trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Transcrevo então o referido artigo 13, VI:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, podemos inferir que existem três requisitos necessários à contratação por inexigibilidade com base no artigo 25, II da Lei 8.666/93:

- Que o serviço seja considerado técnico profissional especializado, devendo estar dentro do rol do artigo 13 da Lei 8.666/93
- Que seja de natureza singular, e
- E a notória especialização do contratado.

Esse também é o entendimento comungado pelo TCU que editou a Súmula 252 que transcrevemos abaixo:

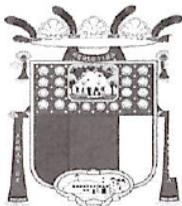
SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

2.4 – Como já transcrito acima a parte de aperfeiçoamento de pessoal está dentro do rol do artigo 13, sendo portanto, serviço técnico profissional.

2.5 – Já a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços.

Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

Seriam então esses os requisitos previstos no artigo 25, II da Lei 8.666/93, que, caso estejam presentes, autoriza a contratação.

2.5 – Outras situações devem ser regularizadas no processo para que seja concluída a contratação:

- A presença de Estudo Técnico Preliminar;
- A especificação da previsão orçamentária;
- O prévio empenho da despesa;
- A comprovação que o valor está dentro do praticado no mercado;
- A juntada do cartão do CNPJ ou contrato social da contratada para comprovação de que está autorizada a ministrar cursos.
- As certidões negativas de débito das Fazendas Públicas, do FGTS, de contribuição previdenciária e da Justiça do Trabalho.
- Que seja ratificada a contratação por inexigibilidade com a respectiva publicação na forma prevista no artigo 26 da Lei 8.666/93.

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, se caracterizado que se trata de serviço singular e a notória especialização da contratada OPINO favoravelmente devendo regularizar as situações previstas no item 2.5.

Desnecessário o retorno à Procuradoria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Anchieta/ES, 20 de julho de 2022.


CLEI FERNANDES DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR - OAB/ES 8.783